



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006886-05.2020.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante FÁBIO HENRIQUE DE SOUZA MELO, é apelado CONDOMÍNIO PRIMAVERA - EDIFÍCIOS IRIS E LIRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

APELANTE: FÁBIO HENRIQUE DE SOUZA MELO

APELADA: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRIMAVERA; CARLOS ALBERTO DE LIMA

COMARCA: SANTOS

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) ERIKA DINIZ

EMENTA

APELAÇÃO – COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS – GRATUIDADE INDEFERIDA

- Em sede recursal, remanesce apenas a discussão quanto à concessão de justiça gratuita;
- A declaração de pobreza firmada de próprio punho por aquele que pretende se beneficiar da gratuidade possui presunção relativa de veracidade;
- A própria Constituição Federal exige, em seu art. 5º, inc. LXXIV, comprovação da hipossuficiência - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- Apelante não demonstrou sua incapacidade de arcar com as custas.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença de fls.. 477/479, que julgou PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu ao pagamento do valor mencionado na inicial, com atualização monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, além das taxas condominiais inadimplidas vencidas no curso do processo, corrigidas monetariamente, acrescidas da multa moratória de 2% e dos juros de mora de 1% ao mês, contados a partir dos respectivos vencimentos.

Aduziu o autor, em suma, que não lhe foi oportunizada a audiência de conciliação. Pugna pela concessão da justiça gratuita.

Processado o apelo, vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

Despacho de fls. 498 determinou a remessa dos autos ao CEJUSC de Segundo Grau, para tentativa de conciliação. Designada a audiência, a parte apelante não

compareceu (fls. 502).

É o relatório.

Trata-se de cobrança de condomínio movida em face de Fábio Henrique de Sousa Melo, julgada procedente.

Em sede recursal, remanesce apenas a discussão quanto à concessão de justiça gratuita.

Em relação à audiência de conciliação, o processo foi remetido ao CEJUSC de Segundo Grau e a apelante não compareceu. Alegou impossibilidade no dia (fls. 503/504), em razão de uma aula que daria, mas apresentou apenas um e-mail que não possui suporte probatório suficiente. Ademais, poderia ter apresentado a proposta de acordo por petição nos autos, o que não foi feito.

No que tange o pedido de gratuidade, este deve ser indeferido.

O beneplácito da Lei n. 1.060, de 1950, ora tratado no Código de Processo Civil, está **condicionado** à prova de miserabilidade jurídica da parte – isto é, comprovação da incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060 de 05/02/50, assim dispõe: “considera-se **necessitado**, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”. Contudo, além da declaração de pobreza, é necessária a **análise econômico-financeira** do pretendente, para aferir as condições de arcar com as custas e despesas processuais sem afetar a própria subsistência.

Conforme iterativa jurisprudência, o benefício justiça gratuita deve ser concedido em vista da **Lei de Responsabilidade Fiscal**. O benefício da Lei 1.060, de 1950, portanto, **depende de prova** – inaceitável a simples exibição de requerimento de próprio punho, sob risco de violação da **Constituição Federal** – superveniente e irradiante em relação à lei da gratuidade. Exemplifico:

“Assistência judiciária - Comprovação da necessidade – Exigência constitucional (CF/88, art. 5º, LXXIV) - Concessão, ademais, dependente de análise econômico-financeira, não agilizada no caso em apreço - Benefício - Inadmissibilidade da concessão - Agravo de instrumento desprovido.” (Ag.Inst. 7367076-3 – Rel. Luiz Sabbato, 13ª Câmara - TJSP)

Ainda que admissível a natureza de **presunção *juris tantum*** (STJ, AgRg n. 945153) da declaração, supor a suficiência deste documento para a **isenção** viola a **Lei de Responsabilidade Fiscal** – especialmente considerada a proliferação de pedidos do gênero, sem qualquer amparo econômico/fático, em prejuízo à Justiça e, principalmente, àqueles que efetivamente fazem jus ao benefício da Lei n. 1.060, de 1950.

Não bastasse, a questão da gratuidade vem semelhantemente tratada no Código de Processo Civil, que prevê o **indeferimento** do pedido quando *“houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”* (art. 99, §2º, da Lei n. 13.105, de 2015).

A regra para movimentar o Judiciário é pagar as custas, o que todas as partes devem fazer para poder ajuizar uma demanda ou recorrer de uma decisão às Instâncias Superiores.

Se não o podem, devem justificar e comprovar documentalmente sua incapacidade financeira, com as provas de rendimentos/rendas/faturamento e outros documentos. Ao conceder a gratuidade, estamos promovendo uma isenção fiscal sem fato comprovado que a justifique.

Aqui, a parte apelante não comprovou os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A demanda fora ajuizada para cobrança de despesas condominiais, julgada desfavoravelmente à apelante. Não foi juntado nenhum documento para comprovar a sua alegação. No recurso, ainda afirmou que “poderia ter dado oportunidade para juntar os documentos comprobatórios, porém optou-se pelo julgamento açodado.”, porém, a própria parte interessada não acostou qualquer documento para comprovar a sua miserabilidade.

Logo, é o caso de negar o pedido de concessão de gratuidade.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes desde já intimadas a se manifestarem no próprio recurso a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão especial deste E. Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso

Diante do art. 85,§11 do CPC, majoro os honorários advocatícios recursais para 20% sobre o valor da condenação. Diante da ausência de recolhimento do preparo, intime-se a parte apelante para o devido recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora